

SENTENÇA

OSMAR RODRIGUES DE MORAIS ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em desfavor do MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO, partes devidamente qualificadas.

Sustenta que trabalha para o requerido desde janeiro/2008, sendo contratado por tempo determinado para ocupar as funções de gari (janeiro/2008 a dezembro/2008) e auxiliar operacional (fevereiro/2011 a dezembro/2013).

Afirma que, embora sua função seja denominada de auxiliar operacional, o acidente de trabalho ocorreu em uma circular elétrica para madeira, na qual o demandante trabalhava apenas quando o responsável por manuseá-la faltava ou estava de férias, ou seja, somente atuava para cobrir eventuais faltas pessoais daquele.

Salienta que jamais recebeu qualquer treinamento para o manuseio da máquina, tampouco recebia equipamentos de proteção individual adequado, sendo-lhe exigido apenas o uso de óculos de proteção.

Relata que, no dia 31/10/2013, teve sua mão direita sugada pela máquina, o que lhe ocasionou sérios danos, levando à amputação traumática dos 2º, 3º e 4º dedos, incapacitando-o para o exercício da atividade profissional então desempenhada.

Desta forma, requer o recebimento de indenização por danos materiais e estéticos, bem como a recomposição dos danos morais.

Com a inicial, vieram os documentos de fl. 26/82.

Regularmente citado, o requerido ofereceu resistência ao pedido, conforme contestação de fl. 86/100, oportunidade em que deixou de sustentar matérias preliminares e, no mérito, rebateu os pleitos formulados pelo autor.

Juntou documentos (fl. 101/121).

Réplica acostada à fl. 124/131.

Designada a realização de perícia médica, o laudo pericial foi apresentado à fl. 158/160, manifestando-se as partes sobre tal documento à fl. 163/166 (requerido) e 177/178 (requerente).

À fl. 180/181 o laudo pericial foi homologado, momento em que houve o saneamento do feito.

Realizada audiência instrucional, foram colhidos os depoimentos do requerente e de três testemunhas (fl. 247; mídia fl. 249).

Após, as partes apresentaram alegações finais, conforme petições de fl. 259/266-verso e 270/274, ratificando as teses já apresentadas.

É o relato necessário.

DECIDO.

Trata-se de ação de indenização, que tem como fundamento o acidente de trabalho, ocasionado pela negligência/imprudência do requerido.

Ausentes matérias preliminares e diante do preenchimento das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Pois bem, da detida análise do caso submetido a julgamento, é possível perceber que a controvérsia principal repousa justamente na configuração da responsabilidade civil atribuída ao requerido em decorrência do evento danoso narrado na inicial.

De início, tendo em conta que o requerente sustenta que o ente público foi negligente e imprudente por não fornecer prévio treinamento para manuseio da serra

circular, além de não ter fornecido equipamentos de proteção para mitigar os riscos do acidente, incide sobre o caso a responsabilidade subjetiva, face à análise de eventual conduta omissiva do requerido.

No mesmo sentido, é o entendimento do STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: CONDOTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA METADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PELOS GENITORES. VÍTIMA MAIOR COM QUATRO FILHOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se concretiza quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. Nesse segmento, para configuração do dever de reparação da concessionária em decorrência de atropelamento de transeunte em via férrea, devem ser comprovados o fato administrativo, o dano, o nexo direto de causalidade e a culpa.

(...)

(REsp 1172421/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 19/09/2012)

Logo, a existência do fato administrativo, ocasionado por culpa,

resultante em prejuízo para o postulante, desde que interligado pelo nexos causal, atrai para o demandado o dever de indenizar.

Desta feita, dada a relação jurídica existente entre as partes, aplica-se ao caso em testilha a teoria da culpa administrativa, também denominada de teoria da falta do serviço, de modo que cumpre ao requerente demonstrar que o ente municipal tinha o dever de agir, mas falhou no cumprimento deste, atuando de forma negligente.

Pois bem, compulsando os autos, extrai-se que o acidente narrado na prefacial é incontroverso, conforme documento de fl. 31/32, tanto que a parte ré sequer impugnou a existência do infortúnio.

Ainda, na data do ocorrido, o demandante era contratado pelo ente público, conforme documento de fl. 117/119, evidenciando-se a relação jurídica existente entre as partes.

Por seu turno, as consequências do acidente não foram objeto de controvérsia (amputação de três dedos da mão direita), limitando-se a discussão quanto às causas do acidente, suficientes ou não para aferição da responsabilidade civil do requerido.

Esclarecendo a dinâmica dos fatos, o requerente, em seu depoimento pessoal prestado em juízo, asseverou que trabalhava para a Prefeitura de Senador Canedo como pedreiro, mas quando o rapaz que atuava na serra circular faltava ou estava de férias, entrava em seu lugar.

Destacou que, após o acidente, encerrou a relação de trabalho com o demandado, até mesmo porque não tinha como trabalhar mais, vez que se submeteu a

procedimento cirúrgico e ficou cerca de seis meses com a mão machucada, sendo que o requerido, em momento algum, prestou qualquer auxílio.

Obtemperou que nunca recebeu treinamento para operar a máquina, limitando-se o demandado a fornecer uma luva. Ainda, aduziu que o encarregado da prefeitura, seu superior, foi quem determinou que operasse a serra circular, de modo que, embora não realizasse rotineiramente tal atividade, foi informado que na prefeitura não existia tarefas certas, as escalas eram diárias, devendo os contratados desempenharem qualquer atividade que fosse proposta.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Elton Dione da Silva que, devidamente compromissada, narrou que na época do ocorrido laborava nas galerias pluviais, junto com o demandante. Todavia, no dia do acidente, convocaram o autor para trabalhar na serraria, embora, geralmente, desempenhasse as funções de pedreiro.

Indicou que o encarregado era quem dava as ordens e, depois do acidente, o requerente foi dispensado, sabendo indicar que o ente público limitou-se a levar o demandante ao pronto-socorro, mas não ofereceu nenhum outro auxílio, seja por meio de custeio de tratamentos ou medicamentos.

Elucidou que o demandante nunca recebeu treinamento para operar a serra circular elétrica, não sendo fornecidos equipamentos de proteção individual. Confessou que todos devem seguir as ordens emanadas pelo encarregado, sob pena de demissão a qualquer momento.

Por sua vez, a testemunha Dalmi Pereira da Silva Lima, também compromissada na audiência instrucional, pontuou que o acidente ocorreu cerca de quatro meses após ter sido desligado do ente municipal, entretanto, aduziu que no período em que laborava junto ao demandado, não havia fornecimento de equipamento de proteção individual, sendo que

havia um supervisor que dava as ordens e as tarefas, que chegava a ver que os trabalhadores estavam desprotegidos e nada falava ou alertava.

Veja-se que todas as testemunhas indicadas foram uníssonas em indicar que inexistia qualquer restrição de acesso ao equipamento, bem como que inexistia qualquer linha delimitadora ou alerta para a periculosidade da máquina.

Corroborando as versões apresentadas, a testemunha Raimundo Barbosa dos Santos, responsável pela operação da circular elétrica quando da audiência instrucional (14/03/2018), confirmou que não recebeu nenhum treinamento para o desempenho de suas atividades e que, quando do acidente, a máquina era localizada em um barracão no fundo da prefeitura, sendo que qualquer pessoa tinha acesso à localidade, o que atrapalha e tira a atenção de quem manuseia a serra circular.

Ainda, confirmou que existe o comentário de que, para servidores contratados temporariamente, o descumprimento das ordens proferidas pelo encarregado pode gerar risco de demissão.

Ora, embora tenha ocorrido o acidente em 2013, observa-se que passados mais de cinco anos, a parte ré insiste em não realizar qualquer tipo de treinamento para os operadores da serra circular elétrica, embora referida máquina possua periculosidade inerente ao seu uso, expondo, ao largo das normas de segurança do trabalho, os servidores a risco.

Nestes termos, diante do conjunto de provas angariadas, mormente pelos depoimentos testemunhais uníssonos, restou devidamente comprovada a culpa do requerido, vez que, além de não informar adequadamente os operários que manuseiam máquinas perigosas, não se descurou de seu dever de fornecer todos as condições para a execução dos serviços, conforme expressa determinação da cláusula oitava, ?b?, do contrato de trabalho de fl. 118.

Ademais, conforme depoimentos, o demandante não foi contratado para manusear a serra elétrica, mas sim para outras atribuições relativas à função de auxiliar operacional. No entanto, por determinação de seu superior, era colocado em desvio de função, devendo o requerido assumir a responsabilidade por eventuais danos emanados da conduta de seus servidores.

Noutros termos, para a configuração da culpa da omissão do requerido, basta a demonstração de que a sua conduta não foi suficiente para atender às exigências impostas pelo legislador, de forma que, a designação de trabalhador para atuar em funções estranhas à causa da contratação, bem como a ausência de qualquer treinamento ou informação quanto ao manuseio de objetos ou máquinas dotadas de periculosidade inerente, ou seja, detentoras riscos normais à própria natureza, vai de encontro às normas basilares de proteção do trabalho, ensejando a reparação civil pelos danos oriundos da conduta.

Não bastasse isso, agravando a situação, o requerido admitiu o demandante em seus quadros ao arpejo da lei, designando-o para desempenhar atividades privativas de servidores públicos, ou seja, que ingressaram mediante prévia aprovação em concurso público, tendo em conta que a função de auxiliar operacional não é de chefia, direção ou assessoramento e não preenche os requisitos de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CRFB/88).

A bem da verdade, o dano sofrido pelo requerente decorreu da omissão da parte adversa em prestar todas as informações pertinentes e realizar, antes de determinar que o requerente manuseasse a máquina, treinamento imprescindível para a operacionalização da serra circular, sem prejuízo das advertências quanto ao uso incorreto.

Logo, as reiteradas desobediências normativas denotam o descaso do requerido na admissão de pessoas em seus quadros, bem como na instrução de tais indivíduos na

própria prestação do serviço que, no caso em testilha, foi imposto pelo encarregado e aceito pelo requerente, sem qualquer chance de negativa, sob pena de ser demitido, conforme apontado pelas testemunhas.

Nesta linha de intelecção, consigno que restaram comprovados tanto o fato administrativo, quanto a conduta omissiva do demandado.

Por sua vez, quanto ao nexos causal, vislumbro que o laudo pericial de fl. 158/160 concluiu que o demandante *apresenta histórico, exame físico e documentos anexos aos autos compatíveis com sequelas originadas pelo acidente em questão, expressas por mão direita com ausência (por amputação) das extremidades distais às articulações interfalangianas proximais (IFPs) e 5º quirodáctilo com limitação à flexão de IFP e interfalagiana distal (...)?*.

Respondendo diretamente ao quesito n.º 16, quanto à existência ou não do nexos causal, o experto asseverou a sua configuração (fl. 137 e 160).

Indene de dúvidas, portanto, que a omissão perpetrada foi a causa do acidente, devendo arcar o ente municipal com as consequências de sua deficiência.

Noutro vértice, a tese de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente não merece acolhimento.

É que o demandante apenas estava cumprindo ordem do encarregado, seu superior, sob pena de sofrer graves consequências, que poderiam culminar em sua demissão.

Outrossim, somente seria possível cautela e uma maior atenção do

demandante caso este tivesse sido previamente alertado dos riscos da atividade que desempenharia, ou caso tivesse atuado de forma contrária ao treinamento que recebeu.

Ora, nenhuma destas hipóteses são aplicáveis ao caso, vez que não houve informação ou treinamento proporcionado pelo demandado.

Pelo contrário, este apenas determinou que o requerente realizasse a atividade, sem se preocupar com eventuais acidentes que poderiam ocorrer, embora seja perfeitamente previsível a ocorrência destes quando do manuseio de máquinas sem o devido treinamento.

Pela mesma fundamentação, não se mostra razoável acolher a tese de culpa concorrente, vez que a parte autora não deu causa ou concorreu para o acidente descrito na exordial, limitando-se a cumprir ordens.

Ademais, não seria exigível que atuasse de forma contrária, negando-se realizar as determinações do encarregado, vez que isso poderia levá-lo à demissão.

Portanto, ficam rejeitadas as teses.

Por sua vez, é entendimento pacífico a possibilidade de acumulação de benefícios previdenciários com o pensionamento civil, por se tratarem de causas divergentes.

Não é outro o entendimento do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO MORTO EM SERVIÇO. REINCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO INDENIZATÓRIA COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba" (AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 16/5/2016).

(...)

(REsp 1676264/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)

Logo, constatada a redução da capacidade laborativa do demandante, mostra-se imprescindível a fixação de pensão civil, nos termos delineados no art. 950 do Código Civil.

Nota-se que o perito constatou a *incapacidade permanente, parcial, oligoprofissional (impossibilitando-o de exercer atividades que envolvam o emprego de*

destreza/força muscular plenas com a mão direito) da ordem de aproximadamente 35 (trinta e cinco) por cento de sua capacidade laborativa global (perda funcional parcial incompleta de média repercussão de ombro direito) (...)? (fl. 159).

Embora tenha sido indicada a possibilidade de desempenho de outra atividade, o demandante ficou inabilitado para o exercício da atividade laborativa antes desempenhada, qual seja, pedreiro, tendo em conta que a ausência dos dedos limita as atividades inerentes à referida profissão.

Desta feita, a redação do art. 950 do diploma civil não traz possibilidade de quantificação proporcional do montante devido, isto é, a possibilidade de realização de outras atividades não afasta o direito ao pensionamento previsto no dispositivo normativo indicado.

Não é outro o entendimento esposado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE DANO ESTÉTICO E FUNCIONAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA E IRREVERSÍVEL, COMPROVADO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADOS COM PENSÃO VITALÍCIA. CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA INFLUENZA PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. INCAPACIDADE TOTAL DA VÍTIMA, POR EVENTO PÓS-VACINAL, VINCULADO AO ATO DA VACINAÇÃO E DELE DIRETAMENTE DECORRENTE. SÍNDROME DE GUILLAIN-BARRÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO CLARAMENTE DEFINIDA. INÉRCIA PROCESSUAL DA UNIÃO: NÃO APELOU, NÃO CHAMOU NEM DENUNCIOU À LIDE O LABORATÓRIO FABRICANTE E A EMPRESA

CONTRATANTE, NÃO AGRAVOU, NÃO RECORREU DA CONDENAÇÃO JUDICIAL QUE LHE FOI IMPOSTA, NEM SUSTENTOU ORALMENTE NESTE JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA. RESIGNAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL QUANTO AOS TERMOS DA CONDENAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO À EXTENSÃO DO DANO CAUSADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

4. O art. 950 do Código Civil dispõe que se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

5. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a vítima do evento danoso, que sofre redução parcial e permanente da sua capacidade laborativa, tem direito ao pensionamento previsto no dispositivo legal acima transcrito, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em razão do maior sacrifício para a realização do serviço (AgRg no AREsp. 636.383/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10.9.2015).; REsp. 1.344.962/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 2.9.2015; REsp. 1.292.728/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.10.2013; EDcl no REsp. 1.269.274/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.3.2013).

(...)

(REsp 1514775/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 10/11/2016)

Logo, em relação ao pleito de pensionamento, a perícia constatou que o postulante encontra-se incapacitado permanentemente, o que denota a diminuição de sua capacidade laborativa, com severas restrições para as modalidades de trabalho que poderá exercer, exurgindo, portanto, o direito à percepção de pensão, nos termos do art. 950 do CC.

Tendo em conta o contracheque juntado à fl. 81, o valor a título de pensão mensal corresponderá a 1 (um) salário mínimo, enquanto perdurar a incapacidade do requerente, ou até a data em que completar 72 (setenta e dois) anos (idade limite indicada no pedido inicial).

No que tange ao pedido de indenização pelos danos estéticos, melhor sorte não é destinada à parte ré.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o dano estético é modalidade autônoma de dano, perfeitamente compatível com a condenação em danos morais, conforme entendimento expresso da Súmula 387 do STJ.

Nesta linha de intelecção, para sua configuração, deve haver a comprovação de que a vítima sofreu alteração morfofisiológica, ou seja, deformação ou seqüela estética que afete sua imagem ou integridade física.

De acordo com as imagens de fl. 29/30, é perceptível que os danos advindos do acidente de trabalho subtraíram parte de alguns dedos do autor, merecendo, portanto, indenização pelos danos estéticos sofridos.

Em relação aos danos morais, depuro que o fato sob análise, indubitavelmente, ultrapassou as raias do mero dissabor.

Os transtornos sofridos pelo acidente, bem como a submissão a intervenções cirúrgicas, que culminou na amputação dos dedos da mão direita do demandante, são clarívidentes.

Ademais, as consequências dos danos sofridos acompanharão o requerente por bastante tempo ou, até mesmo, pela vida toda.

Quanto ao valor a ser fixado, convém consignar que não poderá ser ínfimo a ponto de trazer menoscabo ao sofrimento do postulante, nem tampouco elevado a fim de causar-lhe enriquecimento ilícito.

A quantia, ademais, deverá servir como lenitivo ao dano sofrido, assim como medida punitiva ao réu, para evitar a repetição de tais episódios nefastos.

Por último, observada, também, a capacidade econômica das partes, a natureza, a extensão da lesão, as consequências do fato e a região do corpo afetado na vítima, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, resolvo fixar, para os danos morais e estéticos, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada um deles.

Na confluência de tais argumentos, o acolhimento do pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais para condenar o requerido: 1) no pagamento de danos morais e estéticos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada um, corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a partir da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ), e de juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta

de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a contar da citação; e 2) no pagamento de pensão mensal no valor de 1 (um) salário mínimo, enquanto perdurar a incapacidade do requerente ou até quando completar 72 (setenta e dois) anos, o que ocorrer primeiro, sendo que todas essas parcelas retroagem à data da citação, acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E, e juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, ambos a partir do vencimento de cada prestação.

Condeno a parte ré, outrossim, no pagamento dos honorários advocatícios, fixados nos limites mínimos previstos no art. 83, § 3º, do CPC.

Sem custas, face à isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, III, do CPC).

Senador Canedo, 01 de abril de 2019.

THULIO MARCO MIRANDA

Juiz de Direito